SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214848 - RJ (2025/0183848-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDREIA LIMA MOREIRA SABOIA
RECORRENTE	:	CAIO LIMA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	LUCIANA LIMA MOREIRA
RECORRENTE	:	MARLENE LIMA MOREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCA IONELLE ALVES DE MEDEIROS DE LIMA - RJ204497
		KATY SUELLEN DOMINGUES SOARES - RJ204496
RECORRIDO	:	K B M (MENOR)
REPR. POR	:	L C C B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação.
2. A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento para delimitar o quantum e identificar os beneficiários do seguro de vida do segurado falecido.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, fixou a indenização em R$ 40.000,00, determinou a divisão entre os beneficiários indicados na apólice, excluiu a companheira e o filho caçula e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou para incluir a companheira e o filho caçula no rateio da indenização, autorizou o levantamento pelo menor e confirmou os demais termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 794 do CC; (ii) saber se houve violação dos arts. 792 do CC; (iii) saber se houve violação

Documento eletrônico VDA59645498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3dd198c7-2800-4d7c-9715-39270f47e4db

do art. 373, I, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza obrigacional do seguro de vida e à livre escolha de beneficiários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao prestigiar a real intenção do segurado quanto à inclusão da companheira e do filho na indenização securitária.

7. Incidem as Súmula n. 283 e 284 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões do recurso, consistente na eficácia da escritura de união estável com efeitos sobre seguro de vida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a prevalência da real intenção do segurado na definição dos beneficiários do seguro de vida. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando permanece fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente nas razões do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 112, 792 e 794; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.908.035/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AREsp n. 3.118.413/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.401.538/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3dd198c7-2800-4d7c-9715-39270f47e4db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214848 - RJ (2025/0183848-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDREIA LIMA MOREIRA SABOIA
RECORRENTE	:	CAIO LIMA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	LUCIANA LIMA MOREIRA
RECORRENTE	:	MARLENE LIMA MOREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCA IONELLE ALVES DE MEDEIROS DE LIMA - RJ204497
		KATY SUELLEN DOMINGUES SOARES - RJ204496
RECORRIDO	:	K B M (MENOR)
REPR. POR	:	L C C B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação.

2. A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento para delimitar o quantum e identificar os beneficiários do seguro de vida do segurado falecido.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, fixou a indenização em R$ 40.000,00, determinou a divisão entre os beneficiários indicados na apólice, excluiu a companheira e o filho caçula e fixou honorários em 10%.

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

4. A Corte de origem reformou para incluir a companheira e o filho caçula no rateio da indenização, autorizou o levantamento pelo menor e confirmou os demais termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 794 do CC; (ii) saber se houve violação dos arts. 792 do CC; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza obrigacional do seguro de vida e à livre escolha de beneficiários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao prestigiar a real intenção do segurado quanto à inclusão da companheira e do filho na indenização securitária.

7. Incidem as Súmula n. 283 e 284 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões do recurso, consistente na eficácia da escritura de união estável com efeitos sobre seguro de vida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a prevalência da real intenção do segurado na definição dos beneficiários do seguro de vida. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando permanece fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente nas razões do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 112, 792 e 794; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.908.035/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AREsp n. 3.118.413/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.401.538/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREIA LIMA MOREIRA SABOIA com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 424-425)

> APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, EXCLUINDO O FILHO CAÇULA, A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA E FILHO MENOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – SEGURO DE VIDA – DÚVIDA LEGÍTIMA DA CIA. SEGURADORA A RESPEITO DOS BENEFICIÁRIOS - SEGURADO QUE FALECE NO ESTADO CIVIL DE DIVORCIADO – NOMEAÇÃO DE EX-ESPOSA COMO BENEFICIÁRIA – ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL LAVRADA ANTES DE SUA MORTE, EM QUE SE RECONHECE EFEITOS LEGAIS SOBRE SEGURO DE VIDA. ADEMAIS, COM AFIRMATIVA NO SENTIDO DE QUE O FALECIDO E SUA COMPANHEIRA QUE AMBOS SÃO DEPENDENTES ECONÔMICOS UM DO OUTRO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTENÇÃO DE PROTEGER A MULHER E A PROLE. O FILHOS QUE TEVE NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO, BEM COMO O NOVO FILHO, NASCIDO POUCOS MESES ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO, FRUTO DE UNIÃO POSTERIOR DIVÓRCIO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO PROVIMENTO DO APELO. NECESSIDADE DE INCLUIR A COMPANHEIRA E O FILHO MENOR COMO BENEFICIÁRIOS, EM RESPEITO À VONTADE DO SEGURADO. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE O FILHO MENOR RECEBER, DESDE LOGO, O VALOR INDENIZATÓRIO, REPRESENTADO PELA MÃE. SENTENÇA, NO MAIS, CONFIRMADA. - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 493):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA SUAS INTERPOSIÇÕES. REJEIÇÃO. O ACÓRDÃO ENFRENTOU E DECIDIU O RECURSO, DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM SÍNTESE, ACERCA DO RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO NO ROL PARA RECEBIMENTOS DOS VALORES DO SEGURO DE VIDA, DA COMPANHEIRA E FILHO NASCIDO 3 MESES APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO POR DOENÇA GRAVÍSSIMA. EM ANÁLISE DETIDA ÀS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, VERIFICA-SE ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL LAVRADA ANTES DE SUA MORTE, EM QUE SE RECONHECE EFEITOS LEGAIS SOBRE SEGURO DE VIDA, VIVENDO, INCLUSIVE EM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MÚTUA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTENÇÃO DE PROTEGER A MULHER E A PROLE. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER AS DEFICIÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

DE FATO JÁ ESCLARECIDA NO ARESTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 794 do Código Civil, porque sustenta que o seguro de vida tem natureza obrigacional e não sucessória, não se considerando herança para quaisquer efeitos de direito, e defende que o pagamento do capital segurado deve observar exclusivamente a indicação constante da apólice (fls. 517-521);

b) 792 do Código Civil, pois afirma que a regra legal somente se aplica na falta de indicação de beneficiário, não sendo o caso dos autos, em que há designação expressa na apólice (fls. 516-521);

c) 373, I, do Código de Processo Civil, visto que a recorrida não comprovou aditamento da apólice ou alteração da lista de beneficiários, ônus que lhe competia, e, ao final, requer a restauração da sentença que observou a formalidade contratual (fls. 516-527).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não observar a livre escolha do beneficiário em seguro de vida e a natureza não sucessória do capital segurado, indicando como paradigma o AgInt no AREsp 1847351/RS (2011/0057588-7), no qual se reconheceu a natureza de seguro e a inaplicabilidade do ITCMD ao VGBL com fundamento no art. 794 do Código Civil e na impossibilidade de reexame de prova, além da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 525).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fl. 525) do AgInt no AREsp 1847351/RS, ao interpretar de modo diverso a natureza obrigacional do seguro de vida e a eficácia da indicação expressa de beneficiários na apólice, contrariando a orientação que afasta o caráter sucessório do capital segurado.

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por falta de fundamentação e se reconheça a violação aos arts. 794 e 792 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, determinando-se que o pagamento da indenização securitária se faça exclusivamente aos beneficiários designados na apólice (fls. 526-527).

Contrarrazões às fls. 554-564.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 565.

O recurso especial foi admitido por aparente violação ao art. 792 do Código Civil (fls. 568-573).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 591-600).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento em que a parte autora pleiteou a delimitação do quantum e a identificação dos beneficiários do seguro de vida do segurado falecido, diante de dúvida acerca de quem deve receber a indenização securitária (fls. 425-427).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, fixou o valor total da indenização securitária em R$ 40.000,00, determinou a divisão em partes iguais entre os beneficiários indicados na apólice e declarou a inexistência de direito ao recebimento por parte da companheira e do filho caçula; condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 426).

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

A Corte estadual reformou a sentença para incluir a companheira e o filho caçula no rateio da indenização, autorizando o levantamento imediato pelo menor representado pela mãe, e confirmou os demais termos da sentença (fls. 430-434).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 373, I do CPC, 792 e 794 do CC

Em que pese a diversidade dos dispositivos legais apontados, percebe-se que a tese central da insurgência é uma só: a literalidade da indicação do beneficiário do seguro, no instrumento da apólice, não permite que haja a divisão do capital segurado com pessoas não indicadas.

Não obstante, o acórdão recorrido firmou que "a escritura de união estável celebrada com a apelante Luiza Clara Carvalho Buceles (indexador 38, fls. 91/93), é clara no sentido que deveriam surtir efeitos legais junto a seguros de vida, conforme consta no item 4º" (fl. 430).

Em virtude do referido documento, e também porque "o finado passou a contribuir para o sustento da nova família" (fl. 428), concluiu-se que a indenização securitária deveria ser partilhada também com a companheira e o filho nascido da noticiada união estável.

Trata-se de entendimento que não discrepa do que vem sendo decidido por esta Corte, como se pode observar do seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO À COMPANHEIRA E AOS HERDEIROS. PRETENSÃO JUDICIAL DA EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. ART. 792 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE O CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE E O CONVIVENTE ESTÁVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESP 1.198.108/RJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).
>
> [...]
>
> **3. Exegese que privilegia a finalidade e a unidade do sistema, harmonizando os institutos do direito de família com o direito obrigacional,**

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

coadunando-se ao que já ocorre na previdência social e na do servidor público e militar para os casos de pensão por morte: rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro, haja vista a presunção de dependência econômica e a ausência de ordem de preferência entre eles.

4. O segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, a fim de não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

6. O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas perseguir o espírito da norma a partir de outras, inserindo-a no sistema como um todo, extraindo, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei, ou seja, a razão pela qual foi elaborada e o bem jurídico que visa proteger.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.401.538/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 12/8/2015, destaquei.)

Tais considerações já seriam suficientes para obstar o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula 83 deste Tribunal, até porque leva em conta, também, que, na esteira do art. 112 do Código Civil, deve prevalecer a real intenção do agente (reconhecida pelo tribunal a quo a partir da escritura pública em que se declarou expressamente a intenção de dar efeitos securitários à declaração) sobre a literalidade do que disposto no instrumento contratual.

Não obstante, observa-se que as razões recursais não impugnam expressamente o referido fundamento, suficiente para a mantença do acórdão recorrido, o que atrai, também, a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTES. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

LOTEAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF. Precedentes.

[...]

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.908.035/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

[...]

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.118.413/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Com relação à divergência jurisprudencial invocada, o não conhecimento do recurso sob a alegação de violação à norma federal, por incidência de óbices sumulares, prejudica a análise do dissídio, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM PLATAFORMA DE CRIPTOMOEDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incidem óbices sumulares (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão se encontra conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), ausente a similitude fático-jurídica necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

[...]

(AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

IV – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58597826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:06
Código de Controle do Documento: d4ec624f-e305-4dee-bd6e-321876c72a90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.214.848 / RJ

Número Registro: 2025/0183848-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123442120158190054 123442120158190054 202425133987

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREIA LIMA MOREIRA SABOIA
RECORRENTE	: CAIO LIMA OLIVEIRA
RECORRENTE	: FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: LUCIANA LIMA MOREIRA
RECORRENTE	: MARLENE LIMA MOREIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCA IONELLE ALVES DE MEDEIROS DE LIMA - RJ204497
	KATY SUELLEN DOMINGUES SOARES - RJ204496
RECORRIDO	: K B M (MENOR)
REPR. POR	: L C C B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:57
Código de Controle do Documento: 670ca964-114a-447e-bcec-6e31afb2245b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:57
Código de Controle do Documento: 670ca964-114a-447e-bcec-6e31afb2245b